



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2225723 - MG (2021/0110059-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ALVARO CERQUEIRA DE MELO**
ADVOGADOS : **LEONARDO TASMO AZEVEDO - MG091706B**
: **FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES - MG080890**
AGRAVADO : **MERCANTIL DO BRASIL LEASING S/A-ARRENDAMENTO**
: **MERCANTIL**
ADVOGADOS : **RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO - MG099080**
: **MARCUS LAGE PINTO - MG168114**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de modo diverso daquele pretendido pela parte, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada sobre a questão prescricional.

2. O Tribunal de origem concluiu que a matéria atinente à prescrição foi integralmente decidida e se tornou imutável pela coisa julgada, assentando que a conversão da ação de reintegração de posse em perdas e danos não modifica o prazo prescricional já reconhecido em decisão anterior.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à abrangência da coisa julgada sobre a prescrição, exige o reexame fático-probatório, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2225723 - MG (2021/0110059-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ALVARO CERQUEIRA DE MELO**
ADVOGADOS : **LEONARDO TASMO AZEVEDO - MG091706B**
: **FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES - MG080890**
AGRAVADO : **MERCANTIL DO BRASIL LEASING S/A-ARRENDAMENTO**
: **MERCANTIL**
ADVOGADOS : **RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO - MG099080**
: **MARCUS LAGE PINTO - MG168114**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de modo diverso daquele pretendido pela parte, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada sobre a questão prescricional.

2. O Tribunal de origem concluiu que a matéria atinente à prescrição foi integralmente decidida e se tornou imutável pela coisa julgada, assentando que a conversão da ação de reintegração de posse em perdas e danos não modifica o prazo prescricional já reconhecido em decisão anterior.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à abrangência da coisa julgada sobre a prescrição, exige o reexame fático-probatório, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALVARO CERQUEIRA DE MELO contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS nos termos da seguinte ementa (fl. 381):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS – PRESCRIÇÃO – QUESTÃO JÁ APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU, POR DECISÃO NÃO RECORRIDA – COISA JULGADA – ENVIO DOS AUTOS A CENTRASE – NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO PELO JUÍZO QUE PROCESSOU E JULGOU A AÇÃO DE CONHECIMENTO – RESOLUÇÃO Nº 805/2015 – EXTINÇÃO DO FEITO – IMPOSSIBILIDADE. A questão referente a prejudicial de mérito de prescrição trazida no presente recurso já foi alcançada pela preclusão e pela coisa julgada material, nos termos dos arts. 502 e 507, ambos do Código de Processo Civil. Com razão o agravante ao entender que se mostra indispensável sua prévia liquidação pelo juízo que processou a ação de conhecimento, nos termos da Resolução nº 805/2015, para posterior pedido de cumprimento de sentença junto a CENTRASE. Todavia, o pedido de extinção do feito não pode ser acolhido, pelo simples fato de que o envio à CENTRASE se deu por iniciativa do juiz e não a requerimento da parte exequente.

Nas razões do agravo interno (fls. 501-506), a parte agravante defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas, sim, reavaliação jurídica dos fatos, para aferir se a decisão transitada em julgado na fase de conhecimento abrangeu ou não a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas do contrato. Sustenta que a omissão do Tribunal *a quo* em se manifestar sobre tal distinção configura violação ao art. 1.022 do CPC e que a aplicação da coisa julgada a uma matéria não decidida ofende os arts. 502 e 507 do mesmo diploma legal, bem como o art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Foi apresentada contraminuta (fls. 512-518), na qual a parte agravada pugna pela manutenção da decisão monocrática.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada, razão pela qual o agravo não merece prosperar.

De início, no que tange à alegada violação do art. 1.022 do CPC, a decisão monocrática agravada assentou que não há ofensa ao dispositivo quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de modo diverso daquele pretendido pela parte.

O acórdão dos embargos de declaração afirmou que (fl. 406):

[...] o acórdão é bem claro ao dizer que a questão referente a prejudicial de mérito de prescrição, trazida no presente recurso, já foi alcançada pela preclusão e pela coisa julgada material, esclarecendo, ainda, que o fato de a ação de reintegração de posse ter sido convertida em perdas e danos, não modifica o prazo prescricional, já reconhecido em decisão anterior, mormente considerando que quem deu causa à referida conversão foi o próprio agravante (executado), que dificultou o cumprimento da sentença, cujo objeto era a reintegração na posse do veículo ao banco credor.

Observa-se que o acórdão recorrido decidiu, de forma fundamentada, que a questão da prescrição já estava acobertada pela coisa julgada, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para rediscutir o mérito da decisão ou para manifestar mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é pacífica:

PROCESSO CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. OMISSÃO INEXISTENTE. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS DECLARATÓRIOS. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão prolatada, o que não ocorre na espécie.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração que, a pretexto de alegar vícios na decisão embargada, expressam mero inconformismo da parte com o desfecho do julgado e buscam provocar a rediscussão quanto ao conhecimento do recurso especial.

3. A interposição descabida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a baixa imediata dos autos, em especial porque recurso manifestamente incabível, por não interromper a fluência do prazo recursal, implica o trânsito em julgado do acórdão recorrido e a imediata baixa dos autos.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação da multa e determinação de certificação do trânsito em julgado e imediata baixa dos autos.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.708.762/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJe de 26/3/2026.) (Destaquei)

Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil.

No mérito, o recorrente sustenta que a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas do contrato de arrendamento mercantil não foi alcançada pela coisa julgada, pois a sentença de mérito teria se limitado a analisar a prescrição da ação possessória. Argumenta, assim, a ocorrência de violação aos arts. 502 e 507 do CPC, bem como ao art. 205, § 5º, I, do Código Civil.

Ocorre que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, examinou a sentença proferida na fase de conhecimento e a ausência de recurso, concluindo que a matéria atinente à prescrição foi integralmente decidida e se tornou imutável pela coisa julgada. É o que se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 386-389):

[...] analisando de forma detida os autos, tenho que razão não assiste ao agravante já que, como ele mesmo afirma, já houve, em primeiro grau, o reconhecimento da prescrição em relação à pretensão nele veiculada.

Como cediço, visa a coisa julgada propiciar segurança e estabilidade nas relações jurídicas, uma vez que se as decisões judiciais não adquirissem a característica da definitividade, perpetuariam os litígios e tornaria intranquila à situação dos interessados, sendo, assim, imperioso o impedimento de se modificar situação jurídica através de outra ação ou recurso, princípio este preconizado no Código de Processo Civil e na Constituição da República.

[...]

Nesse contexto, é certo que a questão referente a prejudicial de mérito de prescrição trazida no presente recurso já foi alcançada pela preclusão e pela coisa julgada material, nos termos dos arts. 502 e 507, ambos do Código de Processo Civil, não podendo os argumentos apresentados pelo agravante, serem atendidos neste recurso.

[...]

Ressalta-se que, diferente do que faz crer o agravante, o fato de a ação de reintegração de posse ter sido convertida em perdas e danos não modifica o prazo prescricional, já reconhecido em decisão anterior, mormente considerando que quem deu causa à referida conversão foi o próprio agravante (executado), que dificultou o cumprimento da sentença que determinou a reintegração do banco na posse do veículo.

A revisão das conclusões do acórdão com o intuito de acolher a pretensão recursal, ou seja, para afastar a conclusão de que a questão da prescrição foi integralmente abrangida pela coisa julgada, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, incluindo a análise da sentença proferida na fase de conhecimento e dos limites objetivos da lide, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A alegação do agravante de que se trata de mera reavaliação jurídica não se sustenta, pois a aferição da extensão da coisa julgada, no caso concreto, depende

intrinsecamente da interpretação do conteúdo da decisão judicial anterior, o que escapa à via estreita do recurso especial. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a análise de violação à coisa julgada implica, como regra, o reexame de provas.

A propósito, cito o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 926 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA N. 284/STF. ALEGAÇÃO DE VILIPÊNDIO À COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373, I, DO CPC E 1º E 5º DA LEI N. 8.009/1990. INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 283 E 284/STF.

1. A ausência de comando normativo apto a realizar a pretensão recursal neste depositada, atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

2. "Consoante a jurisprudência deste Tribunal, descabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar, em sede de recurso especial, a alegação de ofensa às disposições do CPC que disciplinam o instituto da coisa julgada, diante da indiscutível necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é incabível, nesta via estreita, pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ" (REsp n. 2.064.369/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJe de 28/10/2025).

3. A ausência de impugnação do fundamento de não demonstração de residência no imóvel e o descompasso quanto à afirmação de que o acórdão teria exigido unicidade de imóvel fazem incidir as Súmulas n. 283 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles") e 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.951.332/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJe de 26/3/2026.) (Destaquei)

Com efeito, tendo a Corte estadual, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído pela ocorrência da preclusão e da coisa julgada sobre a questão da prescrição, a alteração desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no REsp 2.225.723 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0110059-4

Número de Origem:
10000200193480004 50571980520178130024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALVARO CERQUEIRA DE MELO

ADVOGADOS : FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES - MG080890
LEONARDO TASMO AZEVEDO - MG091706B

RECORRIDO : MERCANTIL DO BRASIL LEASING S/A-ARRENDAMENTO
MERCANTIL

ADVOGADOS : RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO - MG099080
MARCUS LAGE PINTO - MG168114

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALVARO CERQUEIRA DE MELO

ADVOGADOS : LEONARDO TASMO AZEVEDO - MG091706B
FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES - MG080890

AGRAVADO : MERCANTIL DO BRASIL LEASING S/A-ARRENDAMENTO
MERCANTIL

ADVOGADOS : RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO - MG099080
MARCUS LAGE PINTO - MG168114

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026